



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000051/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.607 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CLOVIS NARA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei. Para fins de dedução de imposto os recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 82, § inciso III, quais sejam, identificação do médico, dentista ou fisioterapeuta prestador do serviço, conforme o caso, endereço, CPF, indicação do número de registro no CRO, CRM ou CREFITO, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando confirmado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos lançados como omitidos, correto o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

O aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal.

APLICAÇÃO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de duas infrações (fls. 11):

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, lançado no campo de rendimentos de pessoa jurídica omissão de rendimentos no valor de R\$16.589,62 (apurado pela fiscalização R\$82.427,52 menos o valor declarado R\$65.837,90);
- b) dedução indevida de despesas médicas em virtude de os elementos apresentados encontrarem-se em desacordo com a legislação do imposto de renda, tendo em vista preenchimento incompleto de campos do formulário e falta de informações como identificação do registro do profissional que presta o serviço, com glosa no valor de R\$18.600,00 (R\$ 25.483,12 menos R\$ 6.883,12).

O lançamento foi julgado procedente, por meio de acórdão cujos fundamentos, em síntese, foram:

- a) não há como acatar as deduções oriundas dos gastos com os profissionais Maysa Ferreira Carvalhaes, no valor de R\$ 1.400,00 (recibo à fl. 23); Nelma Fernanda Fonseca Salvaya, no valor de R\$ 2.800,00 (recibo à fl. 24); Sérgio Palmeiras, no valor de R\$ 4.500,00 (recibo à fl. 24); Ângela Alves de Almeida, no valor de R\$ 1.200,00 (recibo à fl. 25); Antônio Luiz Morta Daumas, no valor de R\$ 1.200,00 (recibo à fl. 25); Paulo Henrique Pinto Trugilho, no valor de R\$ 2.700,00 (recibo à fl. 26); ~~Ronaldo Soares Pereira, no valor de R\$ 2.100,00 (recibo~~

à fl. 26); e Fernando Paulo Rodrigues, no valor total de R\$ 2.700,00 (recibos à fl. 27) posto que, os referidos recibos não podem ser aceitos, em razão do não preenchimento de dois requisitos legais para tanto, quais sejam, indicação do endereço dos profissionais que os emitiram e nº de inscrição dos profissionais nos conselhos de classe correspondentes, ressaltando que esta última irregularidade foi expressamente relatada no "Demonstrativo das Infrações", parte integrante do Auto de Infração (fl. 11);

- b) os Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-base de 2001 apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 21/22), relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal Regional Eleitoral, identificam, como rendimentos tributáveis R\$66.992,58 e R\$ 15.434,94, respectivamente, totalizando R\$ 82.427,52, conforme apurado pela fiscalização, e que encontra respaldado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 43/44);
- c) quanto à multa de ofício, a responsabilidade por infrações é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 136 do CTN e a multa de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é devida também nos casos de declaração inexata (equivoco do contribuinte), independente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo; e
- d) o pedido de parcelamento é incompatível com a impugnação e a DRJ não é competente para apreciar tal pedido, que deve ser feito perante a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 03-06-2009 (fls. 54), o requerente apresentou recurso voluntário em 01-07-2009 (fls. 55), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o acórdão ora recorrido deixou de considerar aspectos tais como:
 - a) falta de diligência capaz de aferir o pagamento das despesas médicas e conseqüentemente seu abatimento; a eficácia do ato administrativo; a suposta omissão de rendimentos; e
 - d) a razoabilidade;
2. erra o acórdão recorrido ao enunciar que os documentos apresentados concernentes as despesas médicas realizadas não

preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, ou seja, não consta o endereço do profissional signatário.

3. a Autoridade Fazendária apenas mencionou a falta do endereço, jamais indicou qualquer falsidade, se porventura, haver interesse em saber o endereço do profissional bastaria apenas entrar no banco de dados desta repartição;
4. Havendo dúvidas quanto a idoneidade dos documentos que comprovam a realização de despesas médicas, caberia ao fisco providenciar diligência e/ou investigar os prestadores do serviço, inclusive, caberia colher provas da prestação e não tendo sido implementadas essas diligências necessária, resta acatar a validade dos documentos apresentados pelo contribuinte;
5. o pagamento se prova pela apresentação do título quitado. Ao contrário, não se encontra no ordenamento a obrigatoriedade de provar o pagamento mediante cópia de cheque ou extrato de movimentação bancária. Aliás, a lei define a cópia de cheque nominativa quando faltar o documento emitido pelo prestador dos serviços;
6. No presente caso, os recibos emitidos pelos prestadores dos serviços são a prova da realização de despesa dedutiva como possibilita a legislação. A simples falta de inserção do endereço do profissional, por si só não os desqualificam, sendo necessária a confirmação do fisco junto aos profissionais;
7. A glosa somente pode ser baseada em provas consistentes, sendo inadmissível desconsiderar a declaração do recorrente sem a realização de uma investigação fiscal para apurar a veracidade dos recibos, transcreve ementas de julgados do 1ª Conselho de Contribuintes (fls. 58);
8. quanto à suposta omissão de rendimentos, se houve divergência entre o valor declarado pelo recorrente e aqueles declarados pelas fontes pagadora em DIRF deveria a fiscalização conceder ao contribuinte prazo para regularização e jamais impor-lhe multas de caráter confiscatório;
9. Requer a redução da multa com fundamento nos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, não propagação e da proporcionalidade em sua aplicação, menciona trecho de voto proferidos em julgamentos de ações judiciais e lição doutrinária (fls. 59/60); e
10. Suscita a aplicação do inciso III do art. 112 do CTN que trata da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve três pontos: a glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos e aplicação da multa de ofício.

DESPESAS MÉDICAS

A glosa de dedução de despesas médicas referem-se aos seguintes documentos: recibos emitidos por Maysa Ferreira Carvalhaes, no valor de R\$ 1.400,00 (fls. 23); Nelma Fernanda Fonseca Salvaya, no valor de R\$ 2.800,00 (fls. 24); Sérgio Palmeiras, no valor de R\$ 4.500,00 (fls. 24); Ângela Alves de Almeida, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 25); Antônio Luiz Morta Daumas, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 25); Paulo Henrique Pinto Trugilho, no valor de R\$ 2.700,00 (fls. 26); Ronaldo Soares Pereira, no valor de R\$ 2.100,00 (fls. 26); e Fernando Paulo Rodrigues, no valor total de R\$ 2.700,00 (fls. 27).

O fundamento da glosa foi que tais recibos não podem ser aceitos, em razão do não preenchimento de dois requisitos legais para tanto, quais sejam, indicação do endereço dos profissionais que os emitiram e nº de inscrição dos profissionais nos conselhos de classe correspondentes. No acórdão recorrido foi ressaltado que esta última irregularidade foi expressamente relatada no "Demonstrativo das Infrações", parte integrante do Auto de Infração (fl. 11).

O recorrente insurge-se contra essa glosa como se a única irregularidade apontada fosse a falta da indicação dos endereços dos profissionais. Entretanto, diversamente do que o recorrente sustenta em sua peça recursal, a autuação e a decisão recorrida não se fundamentaram exclusivamente na falta de indicação do endereço.

No auto de infração foi registrado que o recibos não atendiam ao disposto na legislação tributária em razão de “preenchimento incompleto de campos do formulário e falta de informações como identificação do registro do profissional que presta o serviço”, enquanto a DRJ ressaltou a falta de endereço e ratificou o que a autoridade fiscal autuante havia destacado: a falta de identificação do registro profissional de quem presta o serviço.

Esse é um requisito que decorre da interpretação da alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece a dedução relativa “aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”, pois, para que documentos sejam aceito com esse propósito é fundamental que os signatários sejam profissionais de algumas daquelas profissões, o que somente pode ser aferido pelo registro no órgão de classe correspondente.

Em nenhum dos recibos apresentados houve indicação do registro do emitente, quer seja no CRM (Conselho Regional de medicina), no CRO (Conselho Regional de Odontologia) ou no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia), apenas constou o nome do signatário.

Evidencia-se que a falta de indicação do endereço dos profissionais não foi a única deficiência dos recibos apresentados.

Considerando que é o contribuinte que alega ter efetuado despesas com médicos, dentistas e fisioterapeuta, então diversamente do que sustenta o recorrente, a comprovação nesse caso cabe ao contribuinte e não ao Fisco.

Não se trata de desqualificar os recibos como forma de comprovar pagamento ou de negar validade a esses recibos, mas sim de reconhecer que não são hábeis para fins de dedução de imposto por não atenderem aos ditames legais.

Entendo que tais recibos não são hábeis para fins da dedução em litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O recorrente não esclareceu o motivo de, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora, ter reduzido o valor do rendimento tributável recebido do Tribunal de Justiça (de R\$66.992,58 para R\$50.402,96) e acrescentando um rendimento isento (R\$20.520,97), em desacordo com a informação constante do comprovante de rendimentos emitido por essa fonte pagadora (fls. 21), onde consta que os rendimentos tributáveis pagos por essa fonte foram de R\$66.992,68.

Esta é a origem da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Os valores constantes dos comprovantes de rendimentos (fls. 21/22) são os mesmos informados nas DIRF: R\$66.992,58 referente ao Tribunal de Justiça e R\$15.434,94 relativo ao Tribunal Regional Eleitoral, totalizando R\$82.427,52.

Não há litígio sobre o efetivo recebimentos desses valores. O recorrente sustenta que ao apurar essa divergência entre a DIRPF e as DIRF a fiscalização deveria dar oportunidade ao contribuinte de corrigir e não exigir o tributo com multa.

Entretanto, não é essa a disciplina legal, pois como se depreende do §2º do art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), mencionado na impugnação, a revisão das declarações de rendimentos podem ser feitas com os elementos de que dispuser a repartição fiscal, a exemplo das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, e consoante o art. 926 do mesmo Decreto, constatada infração às suas disposição, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais da Receita Federal lavrarão auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ademais, consoante o inciso I c/c §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o início do procedimento de fiscalização pelo primeiro ato escrito praticado pelo Auditor-Fiscal fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, o que impede que se conceda ao contribuinte prazo para regularizar a conduta sem imposição de multa de ofício.

Não assiste razão, portanto, à inconformidade do recorrente.

DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício está sendo cobrada com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que independe da intenção do contribuinte nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN). Houvesse dolo, haveria aplicação de multa qualificada, o que não foi o caso.

Outrossim, não há a dúvida interpretativa a que se reportou o recorrente, logo incabível subsumir o caso presente ao art. 112 do CTN.

De outro giro, não é competente esse Conselho para afastar a aplicação de lei federal, com base em princípios jurídicos, ainda que de envergadura constitucional, como requer o recorrente, consoante norma expressa contida no Regimento Interno do CARF (art. 62 da Portaria MF nº 256/2009). A matéria é também objeto de súmula de aplicação obrigatória pelo membros do CARF, a saber a de nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso